



Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E.
 Nesta Data, 23 / 05 / 2013
Letícia Duarte Sá
 Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

AO EXPEDIENTE DO DIA
29 de 05 de 2013

ESTADO DA PARAÍBA

A Divisão de Assistência ao Plenário
 Em 28 / 05 / 13

Félix de Sousa Araújo Sobrinho
 Secretário Legislativo

VETO TOTAL Nº 152/13

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.293/2013, de autoria do Deputado Toinho do Sopão, *Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Casamentos Coletivos no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.*

RAZÕES DO VETO



O Projeto de Lei propõe a criação de um Programa Estadual de Casamentos Coletivos em todos os Municípios do Estado da Paraíba, com a finalidade de realizar a união matrimonial de pessoas de baixa renda e/ou com dificuldade de realizar por suas próprias expensas.

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com os gastos dos menos abastados realizar a união

RL



ESTADO DA PARAÍBA



2

matrimonial, porém, saliente-se que já existem normas, a exemplo do que determina o vigente Código Civil, que viabilizam o casamento civil para pessoas cuja pobreza for declarada. Senão vejamos:

“Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.”

Entretanto, o veto se impõe, tendo em vista que a propositura, além de criar despesas, visa estabelecer atribuição à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, in verbis:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - Disponham sobre:

(...)

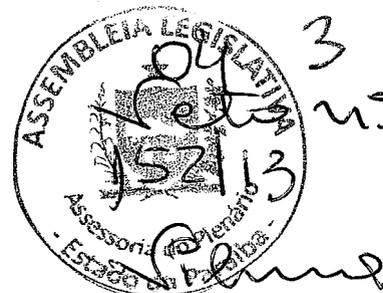
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Ademais, faz-se mister destacar que a atividade

PL



ESTADO DA PARAÍBA



proposta encerra um conjunto de despesas, não se apontando, pois, recursos para fazer face às respectivas despesas. Assim, salienta-se que o Projeto de Lei proposto também fere o Art. 64, I, da Carta Magna Estadual. Como se verifica:

"Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º."

Sobretudo, é salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.
Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

pl



ESTADO DA PARAÍBA

4

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe obste constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 22 de maio de 2013

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



MANTIDO O VOTO COM A SEGUINTE VOTAÇÃO
12-SIM E 12-NAO EM SESSAO ORDINARIA
REALIZADA EM 07/08/2013.

SECRETARIO



PROTOCOLO DE ENTREGA

MENSAGEM Nº:

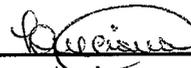
PROJETO DE LEI:

- Medida Provisória nº _____;
- Projeto de Lei
- Projeto de Lei Complementar
- Projeto de Emenda à Constituição

Veto (04 laudas) *

DATA DO RECEBIMENTO: 23 fevereiro/2013; **HORÁRIO:** 16h 13min

SERVIDOR RESPONSÁVEL: Luciana Furtado Mat. 273.073-1
 Geisa Nogueira Paiva Mat. 272.514-2


Assinatura

*Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.293/2013, de autoria do Deputado Toinho do Sopão, que "Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Casamentos Coletivos no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Recebido em:
28.05.2013
Suênia
7.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



6

VETO TOTAL Nº 152/2013
PROJETO DE LEI nº 1293/2013.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1293/2013, de autoria do Deputado Toinho do Sopão, o qual dispõe sobre a criação do programa estadual de casamentos coletivos no âmbito do Estado da Paraíba em da outras providencias.

VETO TOTAL: GOVERNO DO ESTADO.
AUTOR : Dep. TOINHO DO SOPÃO.
RELATORA : Dep. OLENKA MARANHÃO

PARECER nº 1516 /2013

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Veto Total nº 152/2013 ao Projeto de Lei nº 1293/2013, da lavra do eminente Parlamentar Toinho do Sopão o qual dispõe sobre a criação do programa estadual de casamentos coletivos no âmbito do Estado da Paraíba.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.



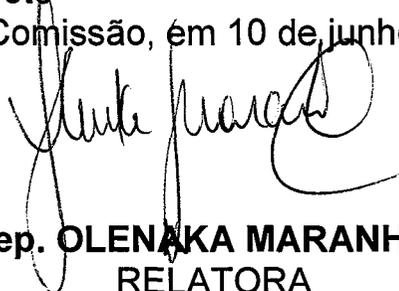
II – VOTO DO RELATOR

O presente veto proposto se impõe, tendo em vista que a propositura, além de criar despesas, visa estabelecer atribuições à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, §1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado.

Salienta-se ainda que já existe norma, a exemplo do que determina o vigente Código Civil, que viabilizam o casamento civil para pessoas cuja pobreza for declarada.

Desta forma entendo que o Veto interposto satisfaz a relatoria e entende ainda que existe impedimento de ordem legal. Deste modo voto pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 152/2013 ao Projeto de Lei nº 1293/2013.

É como voto
Sala da Comissão, em 10 de junho de 2013.


Dep. OLENAKA MARANHÃO
RELATORA



8

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** Nº 152/2013 ao Projeto de Lei nº 1293/2013.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 11.6.13

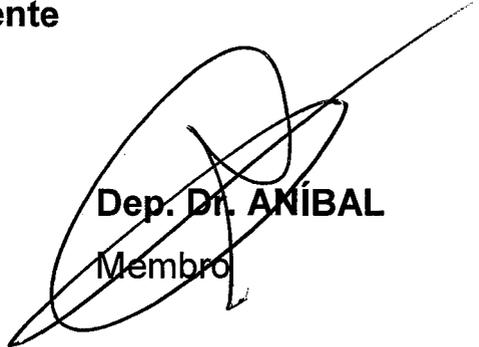
É o parecer.
Sala das Comissões, em 10 de junho de 2013.

Dep. JANDUHY CARNEIRO

Presidente


Dep. OLENKA MARANHÃO

Membro


Dep. Dr. ANÍBAL

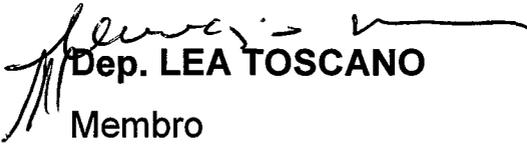
Membro

Dep. JUTAY MENESES

Membro

Dep. JOÃO HENRIQUE

Membro


Dep. LEA TOSCANO

Membro

Dep. VITURIANO DE ABREU.

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
23/05/2013
Crista Duque
Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 727/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.293/2013
AUTORIA: DEPUTADO TOINHO DO SOPÃO

VETO



Epitácio Pessoa, 22/05/2013

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Casamentos Coletivos no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Casamentos Coletivos em todos os Municípios do Estado da Paraíba, com a finalidade de realizar a união matrimonial de pessoas de baixa renda e/ou com dificuldade de realizar por suas próprias expensas.

Parágrafo único. As secretarias de Ação Social dos municípios, poderão a critério do Executivo aderirem ao programa no concernente ao cadastramento e identificação dos beneficiários.

I - é necessário para ser beneficiário do referido programa, os nubentes estarem cadastradas na Secretaria de Ação Social do município, e serem pobres na forma da Lei.

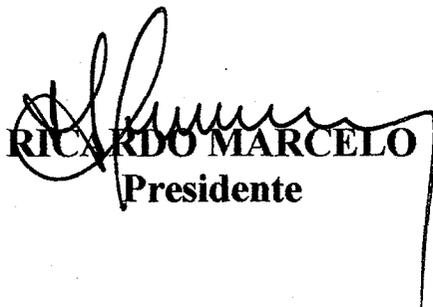
Art. 2º O Programa Estadual de Casamentos Coletivos será instituído e fiscalizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, dentro do programa de ações sociais, os cadastrados terão que serem necessariamente maiores de idade, com idade superior a 18 anos;

Parágrafo único. As despesas decorrentes do citado programa correrão por conta de dotação própria do órgão suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 29 de abril de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



Handwritten signature.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 281 do nº 152/13
Em 28/05/2013
p/ Gilmar Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23/05/2013
p/ Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 29/05/2013.
p/ Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 29/05/2013
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ___ / ___ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado Olinda Clementes
Em 06/06/2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2013
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2013.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

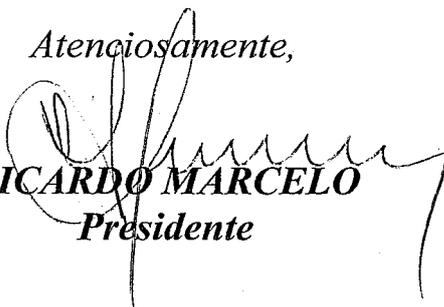
Ofício nº 186 /2013

João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 152/2013, referente ao Projeto de Lei nº 1.293/2013, do Deputado Toinho do Sopão, que “Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Casamentos Coletivos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Recebido
15/08/13 - 16h15
Acordicave.